

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 46/2024

Processo nº 019/2024-000009

Inexigibilidade

Objeto: Locação de imóvel para o funcionamento da CENTRAL DE REGULAÇÃO E LABORATÓRIO MUNICIPAL, atendendo assim a necessidade do fundo Municipal de Saúde.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA –CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade com o intuito da locação de imóvel para o funcionamento da Central de Regulação e Laboratório Municipal, atendendo assim a necessidade do fundo Municipal de Saúde.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos: Documento de Oficialização de Demanda; Termo de Referência; Declaração de Inexistência de Imóveis; Lista de prédios próprios; Solicitação de despesa nº 20240131002; Parecer Técnico de Vistoria; Laudo de Avaliação do Imóvel; Portaria membros da Comissão de Avaliação de Bens imóveis; Manifestação sobre existência de recursos orçamentários; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da abertura de processo administrativo; Termo de Autuação do Procedimento; Portaria agentes de contratação; Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação, Razões da Escolha, Justificativa do Preço; Relação de imóveis alugados; Documentos do locador; Documentos do imóvel; Certidão Negativa de Débitos; Minuta do Contrato; Parecer Jurídico; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Contrato nº 20240031; Extrato de Contrato; Designação de fiscal de contrato; Termo de Ratificação de Inexigibilidade 009/2024; Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 019/2024-000009, cujo objeto refere-se à Locação de imóvel para o funcionamento da Central de Regulação e Laboratório Municipal, atendendo assim a necessidade do fundo Municipal de Saúde.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em análise.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, a Administração é obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de inexigibilidade de licitação para a Locação de imóvel para o funcionamento da Central de Regulação e Laboratório Municipal, atendendo assim a necessidade do fundo Municipal de Saúde.

É cediço que a Lei 14.133/2021 prevê em seu artigo 74, inciso V, aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de

comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a aquisição via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 74, inciso I, da Lei de Licitações.

Da singularidade do objeto:

A locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha a ser locado pelo processo de inexigibilidade apresenta uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre empresas.

Nessa seara, vale a pena ressaltar que a singularidade se refere ao objeto do contrato, ou seja, locação pretendida pela Administração Pública, que não é corriqueiro, natural, normal, e que individualiza e distingue dos demais.

A singularidade está vinculada à ideia de complexidade, especificidade e acentuado nível de cuidado. Portanto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU e TCM-PA, não vislumbramos nenhum óbice no cumprimento do requisito.

Da confiabilidade:

Outro que consideramos parte complementar e integrante da análise dos requisitos ensejadores para a efetiva contratação por meio de inexigibilidade, é a confiança.

E sob esse aspecto, existe o grau de subjetividade na avaliação do locador, conforme livre conveniência, oportunidade, discricionariedade do Gestor e com fundamento nessa nova interpretação jurisprudencial, a qual é muito pertinente no desenvolvimento das atividades administrativas internas e que foi cumprido devidamente e demonstrado pelos documentos

juntados.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 019/2024-000009, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontrando-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação do Locador:

No que tange a verificação documental do locador, foram analisadas: Habilitação (Documentos Pessoais), Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 08 de abril de 2024.

HEMYLENE SOUZA MARINHO

Controladora Geral do Município

Decreto 1226/2023